APELAÇÃO Nº: 0000000-00.0000.0.00.0000

COMARCA DE ITUPEVA – VARA ÚNICA

### APELANTE: CARLA UILMA PEREIRA

APELADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

JUIZ DE DIREITO: PABLO RODRIGO PALARO DE CAMARGO

Nº: 8183

SEGURO DE AUTOMÓVEL – Ação indenizatória movida pela segurada, julgada improcedente – Colisão na parte traseira do automóvel – Alegação da autora de que o veículo segurado teria sido “fechado” pelo caminhão não restou comprovada – Relatório da ocorrência aponta que o condutor se recusou realizar teste do etilômetro e apresentava hálito etílico – Estado de embriaguez caracterizado, presente nexo de causalidade com o sinistro – Previsão contratual expressa quanto à exclusão de responsabilidade da seguradora no caso de embriaguez do condutor – Disposição contratual lícita, que encontra respaldo no art. 768 do CC - A bebida alcóolica, como é sabido, reduz o discernimento, os atos reflexos e o próprio processamento de informações no cérebro, de modo que aquele que a ingere torna-se menos apto a dirigir, aumentando sensivelmente o risco de o sinistro acontecer - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de interposto por AUTOR(A), junto aos da “ação ordinária de indenização por danos materiais e morais”, proposta em face de AUTOR(A) S/A, a qual foi julgada improcedente. A improcedência do pedido se fundou no reconhecimento da licitude da conduta da seguradora em recusar o pagamento de indenização proveniente de contrato de seguro, em razão do agravamento do risco perpetrado pela segurada. Diante da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme r. de fls. 282/286, se adota.

Inconformada, apela a autora (fls. 289/296). Aduz que não deve prosperar a condenação ao pagamento de honorários e às custas processuais, porquanto é beneficiária da gratuidade judiciária. No mérito, sustenta que no Boletim de Ocorrência elaborado não consta que o condutor do veículo segurado estava em estado de embriaguez ou com alteração de capacidade psicomotora, constando apenas odor etílico, o que julga ser elemento insuficiente para embasar a negativa na cobertura do pagamento do seguro. Insiste que não há prova de que o condutor estava embriagado no momento do acidente e, portanto, não há razão para a seguradora, ora requerida, negar o pagamento do prêmio. Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso para reforma integral do julgado e total procedência do pleito indenizatório.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 297 e 318), regularmente processado, com contrarrazões (fls. 300/316). A apelante manifestou que não se opõe ao julgamento virtual (fl. 320).

É o relatório.

Colhe-se dos autos que a autora celebrou contrato de seguro com a ré relativo ao veículo Volkswagen/ T-AUTOR(A) 1.4, TSI Flex, placa EVK7097, conforme se pode inferir da apólice de n° 05.31/23875336. Em 20.06.2020, o marido da autora, ao conduzir o automóvel segurado pela requerida, se envolveu em acidente e colidiu contra a traseira de um caminhão Scania/G 380, placa MFD1433. Diante destas circunstâncias, por considerar o infortúnio abrangido pelos riscos acobertados pela demandada, a autora acionou administrativamente a seguradora para o pagamento de indenização em vista do sinistro. No entanto, a mesma se recusou a proceder ao pagamento, sob o argumento da existência de previsão contratual quanto à exclusão da cobertura securitária na hipótese de embriaguez do condutor.

A r. sentença contra a qual a autora se insurge reconheceu a improcedência da ação, acolhida a tese de licitude da conduta da seguradora em recusar o pagamento de indenização proveniente de contrato de seguro em razão do agravamento do risco perpetrado pelo segurado.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Como é cediço, por meio do contrato de seguro, uma pessoa física ou jurídica (segurado) paga uma quantia denominada de “prêmio” para que uma pessoa jurídica assuma determinado risco (seguradora). Caso o risco se concretize, a seguradora deverá fornecer ao segurado uma quantia previamente estipulada (indenização).

Através de tal definição, possível sintetizar os elementos essenciais integrantes do contrato de seguro, a saber, (i) o risco; (ii) a mutualidade; e (iii) a boa-fé.

O risco está relacionado aos fatos e situações da vida real que causam probabilidade de dano, segundo as características do bem segurado e do perfil do contratante. A mutualidade, por sua vez, congrega a solidariedade econômica formada entre os segurados para a cobertura dos sinistros. A boa-fé, enfim, aparece como fio condutor da relação negocial, já que corresponde ao dever de veracidade e lealdade na conduta imprimida por ambas as partes.

Nesse ínterim, malgrado a insistência da demandante, no caso em análise a negativa do pagamento de indenização não denota a abusividade de conduta por parte da ré.

A prova dos autos, em especial o Auto de Infração emitido pelo Departamento de Estradas e Rodagem, dotado de fé pública (fls. 265/267), indicou que o condutor apresentava hálito etílico e se recusou a realizar o teste de bafômetro. É certo que o condutor tem a faculdade de se recusar a realizar o referido teste, entretanto, não pode ele se recusar a fazê-lo e depois alegar que a embriaguez não foi comprovada.

Como bem observou o juízo de origem: “Ainda, a parte autora não pode e não deve ser privilegiada por sua inércia em realizar o teste de bafômetro. Não vige aqui o nemo tenetur se detegere do direito sancionatório (administrativo e criminal), porque não se trata de relação jurídica entre Estado e parte e sim entre partes civis. Não há razão, no processo civil, para privilegiar, em detrimento da outra parte, quem se cala da verdade dos fatos.” (fls. 284)

A bebida alcóolica, como é sabido, reduz o discernimento, os atos reflexos e o próprio processamento de informações no cérebro, de modo que aquele que a ingere torna-se menos apto a dirigir, aumentando sensivelmente o risco de o sinistro acontecer.

No caso em análise, os efeitos danosos da ingestão do álcool puderam ser percebidos pelo próprio sinistro, já que o condutor colidiu contra a traseira de um caminhão em horário de pouco movimento na estrada. Aliás, veja-se as cláusulas 12, d e 20, III, alínea f (fls. 169 e 211):

“12. EXCLUSÕES GERAIS – RISCOS E PREJUÍZOS NÃO COBERTOS PELO SEGURO

(...)

d) Atos praticados em estado de insanidade mental e/ou sob efeito de bebidas alcoólicas e/ou substancias tóxicas, desde que comprovado pela Seguradora o nexo de causalidade entre o estado de embriaguez ou de efeito de substâncias tóxicas do condutor do veículo e o evento que provocou os danos.

(...)

20. PERDA DE DIREITOS

(...)

III. Se o veículo segurado:

(..)

f) Estiver sendo dirigido/utilizado por pessoa embriagada ou drogada, quando da ocorrência do sinistro, desde que caracterizado o nexo causal pela seguradora. Essa hipótese aplica-se a qualquer situação e abrange não só os atos praticados diretamente pelo Segurado, mas também os praticados por qualquer pessoa que estiver conduzindo o veículo, com ou sem o consentimento do Segurado.”

As cláusulas supramencionadas mostram-se legítimas, já que em consonância com o art. 768 do Código Civil, “in verbis”:

Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

Assim, não se verifica conduta ilícita pela apelada, de modo que a indenização não é devida. Em casos análogos, assim decidiu este AUTOR(A) de Justiça:

“APELAÇÃO. Seguro. Sentença de improcedência. Apelada que negou cobertura securitária ao apelante. Manutenção. Apelante: [APELANTE]

“Seguro facultativo de automóvel. Ação de cobrança da indenização securitária. Sentença de improcedência. No boletim de ocorrência constou que a condutora do veículo ostentava hálito com odor etílico. Narrativa que goza de presunção relativa de veracidade e não foi infirmada pela prova oral e documental produzida nos autos. A demonstração de que a condutora estava bastante cansada em razão de ter trabalhado bastante até altas horas da noite, não comprova que ela sofreu um mal súbito, decorrente desse cansaço, enquanto dirigia o veículo. A mera alegação de que a condutora sofreu mal súbito na direção do veículo não possui o condão de afastar a presunção de veracidade da narrativa do policial que atendeu a ocorrência no sentido de que ela ostentava hálito com odor etílico. Entendimento do E. STJ de que a embriaguez do condutor enseja presunção relativa do agravamento do risco, inclusive em hipóteses de empréstimo do automóvel a familiares, empregados e prepostos, o que implica na manutenção da improcedência da ação. Apelação não provida.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 35ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Ribeirão Preto - [VARA]; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022).

Pelas razões de fato e de direito acima expostas, o caso era mesmo de improcedência da demanda, devendo a sentença ser mantida em sua integralidade tal como lançada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a sucumbência recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de AUTOR(A), majoram-se os honorários advocatícios ao patamar de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária concedida à apelante, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)).

Nestes termos, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

#### JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

#### RELATOR